

LEI COMPLEMENTAR N.º 148/2017.
DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Publicado no Orgão
Oficial do Município
N.º 1066 Pg.
Data: de 25/9 a 01
OUT de 2017

SÚMULA: “Altera Dispositivos da Lei Complementar n.º 39 de 22 de novembro de 2010, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do artigo 33 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010, para constar a seguinte redação:

“(…).

Art. 33 (...)

I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Fazenda Rio Grande, e as localizadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

(…)”

Art. 2º Fica incluso ao artigo 33 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010, o parágrafo único, o qual passará a contar com a seguinte redação:

“(…)”

Art. 33 (...)

Parágrafo Único. Salvo justificativa técnica suficiente e pertinente, todos os procedimentos licitatórios e todas as dispensas de licitação, quando forem para aquisição de bens ou contratação de serviços de natureza comum, deverão obrigatoriamente ser instruídos com pesquisa de preços junto à microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Município de Fazenda Rio Grande, ou, na falta destas, localizadas na Região Metropolitana de Curitiba; ou, na falta de ambas, a ausência ser atestada nos autos pela Secretaria Municipal solicitante do procedimento subsidiada em informação prestada pela Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego, e Renda.

lll

Art. 3º Fica alterado o inciso II do artigo 35 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010, para constar a seguinte redação:

“(…).

Art. 35. (...)

II - Inscrição no CNPJ e qualquer documento idôneo que comprove a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de qualificação.

(...).”

Art. 4º Fica alterado o *caput* e o parágrafo 1º do artigo 36 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010, para constar a seguinte redação:

“(…).

Art. 36 A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para assinatura do contrato, devendo as mesmas, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por igual período a critério da administração pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de certidão negativa.

(...).”

Art. 5º Fica acrescido o parágrafo 5º ao artigo 36 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010, para constar a seguinte redação:

“(…).

Art. 36 (...)

§ 5º Para fins de aplicação do *caput* não será permitida, em Edital de Licitação, a apresentação de documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal vencida ou sua simples ausência. Caso a proponente apresente certidão vencida ou não apresente certidão de regularidade, a consequência jurídica será a inabilitação.

(...)"

Art. 5- A Fica alterado o parágrafo 3º do artigo 36 e acrescentado o parágrafo 5º ao mesmo artigo 36 da Lei Complementar n. 039, de 22 de novembro de 2010, para constar a seguinte redação:

"(...).

Art. 36 (...)

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1.º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado a Administração revogar a licitação ou então convocar os licitantes remanescentes para a assinatura do contrato, na ordem de classificação e desde que pratiquem o preço ofertado pelo vencedor do certame.

(...)"

Art. 6º Fica alterado o *caput* do artigo 37 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010, para constar a seguinte redação:

"(...).

Art. 37 As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras e para serviços e obras, a subcontratação de microempresas ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

(...)"

Art. 7º Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010.

Art. 8º Ficam alterados os parágrafos 5º e 6º do artigo 37 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010, passando a constar a seguinte redação:

"(...).

§ 5º No momento da habilitação deverão ser apresentadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas mesmo que apresente alguma restrição, devendo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da declaração de vencedor, prorrogáveis por igual período, ser apresentadas as certidões de regularidade sem restrição, como condição de adjudicação do objeto e

contratação do licitante vencedor do certame, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

§ 6º A empresa contratada compromete-se a cumprir integralmente o contrato e a subcontratação de maneira pessoal, inclusive, em caso de rescisão de sua subcontratação, sendo possível substituir a subcontratada somente por outra Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, desde que apresente justificativa pertinente e haja autorização prévia e expressa do Poder Executivo Municipal, e que a substitutiva apresente toda a documentação de habilitação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, ambas, exigidas em Edital de Licitação para a subcontratada.

(...).”

Art. 9º Fica alterado o *caput* e o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010, para constar a seguinte redação:

“(...).

Art. 39 Nas licitações para a aquisição de bens, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 4º Em não havendo Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte participante para a cota reservada, ou em havendo participante, não restar habilitado ou não restar classificada sua proposta, a cota reservada será aberta para a ampla disputa.

(...).”

Art. 10º Fica acrescido o parágrafo 5º ao artigo 39 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010, para constar a seguinte redação:

“(...).

§ 5º Não se aplicam os benefícios do artigo 39 e seus parágrafos e do artigo 42 quando não houver registrado nos autos um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

(...).”

Art. 10 - A Fica acrescido os incisos II e III ao artigo 37 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010, para constar a seguinte redação:

“Art. 41. (...).

II – Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 40 na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 40 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

(...).”

Art. 11. Fica alterado o *caput* do artigo 42 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010, para constar a seguinte redação:

“(...).

Art. 42 Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...).”

Art. 12. Fica revogado o inciso IV do artigo 43 e ficam alterados o *caput* e os incisos I, II e III do mesmo artigo 43 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010, para constar a seguinte redação:

“(...).

Art. 43. Não se aplica o disposto nos artigos 36 a 42 quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...).”

Art. 13. Fica revogado o artigo 44 da Lei Complementar Municipal n. 039, de 22 de novembro de 2010.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 29 de setembro de 2017.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal